



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0058156-81.2012.815.2001

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : PBprev - Paraíba Previdência

Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto

Embargados : Rodrigo Santos Pessoa da Silva e outros

Advogadas : Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB nº 23.256) e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO EMBARGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os

embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

A PBprev - Paraíba Previdência opôs Embargos de Declaração, fls. 275/281, em desfavor de **Rodrigo Santos Pessoa da Silva e outros**, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer**, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 259/271, proferido, por votação unânime, nestes termos:

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as gratificações do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, de atividades especiais e operacional, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões, a recorrente aduz, em resumo, o seu intento de prequestionar a matéria, especificamente no que se refere à interpretação e aplicação, ao caso telado, dos seguintes dispositivos: LC nº 50/2003, ratificada pela

Lei Estadual nº 9.703/2012, e também no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, e art. 201, § 11, da Constituição Federal.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 286/287.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, sem apontar quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, lançou mão dos declaratórios, tão somente com o intento de prequestionar as regras contidas na LC nº 50/2003, ratificada pela Lei Estadual nº 9.703/2012, e também no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº

10.887/2004, e art. 201, § 11, da Constituição Federal.

Todavia, não vislumbro omissão alguma a ser sanada, porquanto todas as questões levantadas e necessárias ao correto deslinde do feito foram devidamente enfrentadas, consoante se observa do excerto do decisório embargado abaixo reproduzido, **fls. 263/271**:

(...) O cerne da questão reside em verificar a legitimidade dos os descontos previdenciários efetuados sobre verbas percebidas pelos autores, no caso, as gratificações referentes às atividades especiais (gratificações diversas, indenizações e outras vantagens, constantes no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03) e o terço constitucional de férias.

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária à verba em referência, consoante se observa do seguinte julgado, submetido ao rito de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988 nos casos em que o STJ decide aplicar**

entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.470.661/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.3.2015; e AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – destaquei.

Destaco, por oportuno, que embora a sentença considere que “tal desconto não mais ocorre desde agosto de 2006”, inexistindo necessidade deste pleito, dos autos não se pode depreender com clareza que o mesmo tenha deixado de ocorrer. Nesse passo, entendo indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre as verbas relativas ao terço de férias, observada a prescrição quinquenal.

De igual modo, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as gratificações alusivas às atividades especiais, previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, e aos adicionais de representação percebidos por agentes penitenciários, haja vista o desempenho de atividades especiais, bem como em função do local de trabalho, nos moldes do art. 6º, III, da Lei Estadual nº 9.703/2012 e do art. 4º, § 1º, VII e VIII, da Lei nº 10.887/2004.

Sobre esse assunto específico, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que “Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com

relação a tais gratificações.” (TJPB – RO AC Processo N^o 00880405820128152001, 4^a Câmara Especializada Cível, Relator DES João Alves da Silva, julgado em 16/06/2015).

Assim, considerando que as respectivas verbas, atividades especiais e adicionais de representação, não se incorporam à remuneração do servidor, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do § 3^o, XIV, do art. 13, da Lei Estadual n^o 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual n^o 9.939/2012, e do 4^o, § 1^o, VII e VIII, da Lei Federal n^o 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI N^o 58/03. BOMB. PM, POG. PM, PM. VAR, COI-PM, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. BOMBEIRO MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RELATIVOS À SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO DO AUTOR. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA

INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA Nº 49, DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. “A orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (stf, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator ministro ricardo lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no dje-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana calmon, DJ de 28/10/ 09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. Os órgão fracionários deste tribunal têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (temp; pog. PM; PM var; extr-pm), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o

caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. “o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (súmula nº 49, do tjpb). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.(TJPB; APL 2003098-77.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/04/2016; Pág. 6) - sublinhei.

E,

(...) 4. **As verbas de natureza transitória denominadas terço constitucional de férias, gratificação de atividades especiais. Temp, gratificação de insalubridade polícia militar, plantão extra pm-mp 155/10, auxílio alimentação e etapa alimentação pessoal destacado, não têm caráter remuneratório e são insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária dado ao caráter propter laborem.** 5. O princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não elide o princípio da retribuição proporcional entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. (TJPB; Ap-RN 0020154-32.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/07/2015; Pág. 10) - destaquei.

Igualmente,
EMENTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/
C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AGENTE DE
SEGURANÇA PENITENCIÁRIO EM ATIVIDADE.
AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DA
PARAÍBA E DA PBPREV. DESCONTOS
PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA QUE ACOLHEU
A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
ARGUÍDA PELO ESTADO, E NO MÉRITO, JULGOU
IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO.
REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA E ABSTENÇÃO DE
DESCONTOS FUTUROS. LEGITIMIDADE
EXCLUSIVA DO ESTADO QUANTO À
OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE
FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA
PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE.
SOLIDARIEDADE DO ENTE FEDERADO NA
RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE
RECOLHIDA DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DAS
SÚMULAS N. 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ENTE
FEDERADO À LIDE. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE ESPECIAL EXTRA-GPC, ADICIONAL
DE REPRESENTAÇÃO E RISCO DE VIDA. NÃO
INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
SOBRE AS VERBAS QUE NÃO SE INCORPORAM A
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO
DOS INCS. VIII E VII, DO ART. 4.º, § 1.º, DA LEI N.º
10.887/2014. PRECEDENTES DESTA 4.ª CÂMARA.
REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO DO
APELO. 1. "O Estado da Paraíba e os Municípios,
conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo

gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01106658620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-04-2016) (TJ-PB - APL: 01106658620128152001 0110665-86.2012.815.2001, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2016, 4A CIVEL)

A decisão atacada, portanto, deve ser modificada.

A sentença merece reparos, também, no tocante aos juros de mora, isso porque se tratando de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Portanto, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme estes julgados:

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da

competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

E,

[...]. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 24/11/08). Nesse sentido: REsp 895.180/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/10. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.758/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

Não há que se falar, por conseguinte, em repetição do indébito.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do

novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias
Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator